



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
RECURSO Nº. : 109.473
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1985
RECORRENTE : SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

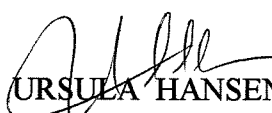
IRPJ - EX.: 1985 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Incabível a correção monetária do montante reduzido do capital social, decorrente de alteração contratual, colocado à disposição dos sócios quotistas. O valor deixa de integrar o Patrimônio Líquido, passando a constituir obrigação para com terceiros - Passivo Exigível. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZO FISCAL** - A não comprovação adequada de alteração da data do encerramento do exercício social enseja a glosa de correção monetária de prejuízo fiscal apurado em balanço intermediário. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Aplica-se a Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva que dava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669
RECURSO Nº. : 109.473
RECORRENTE : SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº 28.034.098/0001-17, recorre a este Colegiado de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1985, em valor equivalente a 609.360,72 BTNf's e correspondentes acréscimos legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e anexos.

O lançamento decorreu da constatação de:

- Excesso de Correção Monetária (saldo devedor) - caracterizado pela correção de valor representativo do Passivo Circulante, reduzindo o lucro objeto de tributação, infringindo o artigo 346 do RIR/80 e o contido na IN SRF nº 71/78.

“O valor de Cr\$ 8.000.000.000,00 permaneceu no Ativo Circulante à disposição dos sócios quotistas até 01/11/84, data em que, por deliberação dos mesmos, houve incorporação dessa quantia ao Capital, registrando-se uma impropriedade quanto ao período base da correção que, ao invés da variação integral do exercício da correção 30/06/84 a 31/12/84, deveria aplicar o coeficiente relativo ao período de 01/11/84 a 31/12/84, conforme determina o artigo nº. 353, incisos I e II do Decreto nº. 85.450/80 e IN SRF nº. 35/78.”

- Correção Monetária incidente sobre prejuízo fiscal apurado indevidamente em balanço intermediário encerrado em 30/06/84, contrariando o disposto nos artigos 146 “caput”, c/c 382, parágrafo 1º, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

A impugnação de fls. 62/80 foi sintetizada no relatório da decisão contestada, como segue:

“... preliminarmente que o autuante se equivocou “quando calculou a baixa da suposta distribuição de correção monetária da conta de Capital Social por força da redução do mesmo com base na ORTN de junho de 1994, quando a Alteração Contratual respectiva verificou-se em 02/08/84”. Diz ainda a reclamante que, nos termos do artigo 43, inciso III, do Decreto Lei nº. 1.598/77, teria assim direito `a correção monetária, até o mês de agosto de 1984, do valor supostamente reduzido do Capital

Relata que, em 02/08/84 os sócios deliberaram proceder a uma redução do Capital Social no valor de oito bilhões de cruzeiros, sendo que esta deliberação nunca chegou a ser implementada, uma vez que não era de interesse dos sócios e em 01/11/84, uma nova Alteração Contratual tornou sem efeito a redução do Capital.

Essa quantia, durante o período de 02 de agosto a 1º de novembro permaneceu integrando o patrimônio da impugnante, gerando receitas e variações monetárias ativas. Cita o Parecer Normativo CST nº. 28/84, que trata de um caso de aumento de Capital.

Coloca a impugnante, com a transcrição de parte do parecer, que apesar do ato jurídico depender de formalidades, o princípio aceito pela Receita é de que tão logo tenha a sociedade a disponibilidade jurídica ou econômica sobre o dinheiro é que se considera o Patrimônio Líquido integrado por este valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Afirma que a deliberação tomada no dia 02 de agosto de 1984 não produziu quaisquer efeitos jurídicos, uma vez que foi revogada pelos sócios quotistas e os efeitos da revogação de deliberação societária antes de sua implementação retroagem à data do ato revogado.

O artigo nº. 174 da Lei nº. 6.404/76 estabelece que só se tornará efetiva a redução do capital 60 dias após publicada a Ata da assembléia geral que a tiver deliberado.

O artigo nº. 114 da Lei das Sociedades Anônimas obriga que seja aguardado o prazo de trinta dias de sua publicação na imprensa, para o arquivamento no Registro de Comércio, de ata de Assembléia Geral que deliberou a redução do Capital. Dentro deste prazo os credores poderão opor-se judicialmente, e com efeito suspensivo, à redução do capital.

Como a deliberação de 02 de agosto não produziu efeitos, não há como inferir que seu lançamento possa ser equiparado à distribuição da reserva de Correção Monetária.

Os recursos que seriam distribuídos aos sócios como restituição de Capital permaneceram em seu patrimônio, gerando receitas financeiras. Se não houve a redução de Capital, não é justo a impugnante pagar Imposto de Renda sobre as receitas financeiras geradas pela manutenção dos recursos em seu patrimônio e se ver impedida de considerar como despesa a Correção Monetária daquele valor nas contas de Patrimônio Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Conclui a impugnante que tem direito à Correção Monetária sobre a parcela de oito bilhões de cruzeiros que permaneceu em seu Patrimônio Líquido todo o tempo, pois na ausência de implementação da redução de Capital, tendo os recursos lá permanecido, geraram Correção Monetária devedora, suscetível de dedução.

2. Glosa na Correção Monetária dos Prejuízos Fiscais.

A impugnante alega que em 28 de junho de 1984, realizou deliberação contratual antecipando o término de seu exercício social para 30 de junho de 1984, e apenas com a edição da Lei nº. 7.450/86, o período base passou a ser obrigatoriamente de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro. Não pode, portanto, a fiscalização aplicar a um fato ocorrido em 1984 a legislação promulgada em 1986.

No caso a impugnante encerrou seu Exercício Social em 30/06/84 e a partir daquela data passou a ter direito à Correção Monetária do Prejuízo Acumulado e a sua compensação com os Lucros verificados no período subsequente, que se findou em 31/12/84.”

Em atendimento ao disposto no artigo do Decreto nº 70.235/72, o autuante presta a Informação Fiscal de fls. 97/99, e após comentar os pontos levantados, opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora singular se fundamenta, e incorpora em sua decisão, o bem elaborado Parecer de Auditoria Fiscal da Divisão de Tributação, de fls. 100/106, esclarecendo os coeficientes adotados, e a legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Irresignada, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 125/141, acompanhadas dos anexos de fls. 142/144, a contribuinte reitera, basicamente, os argumentos anteriormente expendidos, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da TRD na “avaliação do crédito tributário”.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A empresa elevou seu capital social mediante a capitalização da reserva de Correção Monetária em Cr\$ 15.053.762.176,00, reduzindo-o no mesmo ato, com a restituição de Cr\$ 8.000.000.000,00 aos sócios quotistas, conforme Alteração Contratual de 02/08/84, devidamente arquivada na Junta Comercial.

Em 1º/11/84 procedeu a nova Alteração Contratual, elevando o Capital Social em oito bilhões de cruzeiros, ato este também devidamente apresentados à Junta Comercial.

Conforme cópias dos Livros trazidas aos autos (fls. 23/38), os registros contábeis espelham fielmente as operações realizadas. Encontra-se plenamente demonstrado que foi colocado à disposição dos sócios o montante global correspondente à redução do capital social.

Ocorreram dois atos jurídicos perfeitos, não podendo prosperar a tese da ora Recorrente de que, pelo fato de não terem os quotistas procedido à efetiva retirada dos recursos da empresa e de ter havido uma posterior elevação do capital social seriam nulos os efeitos da medida adotada anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

A Alteração Contratual se constitui em instrumento representativo da vontade soberana dos sócios e, após devidamente registrada na Junta Comercial, adquiriu plena validade jurídica. Seus efeitos se operam “ex tunc”.

Citando e transcrevendo textos de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS e NELSON ABRAÃO, pretende a ora Recorrente justificar a sua tese de que não poderiam ser considerados os efeitos da redução do capital social realizada em 02 de agosto visto que a redução somente passaria a vigorar 60 (sessenta) dias após a publicação da respectiva deliberação, tendo esta ocorrido em 25 de novembro, portanto posterior à nova elevação do capital social. Fundamenta este seu entendimento na legislação que rege as sociedades anônimas, e, especificamente, a partir do artigo nº 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, que reza: “Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.

No entanto, os doutos juristas e estudiosos do Direito divergem sobre a interpretação dos citados dispositivos.

RUBENS REQUIÃO (Curso de Direito Comercial, 1º Vol., Editora Saraiva), ao analisar o que chamou de “O laconismo da Lei”, afirma:

“Na realidade, porém, o estilo lacônico da lei não resultou em grande prejuízo para as empresas que adotaram esse tipo societário como sua estrutura jurídica. Ao revés, deixou ao alvedrio dos sócios, regularem como bem desejassem, dentro, evidentemente, dos princípios gerais que regem as sociedades comerciais em nosso direito, a vida societária, através das normas contratuais. Permite-se, assim, a livre criatividade dos empresários e dos juristas, a estruturação da vida social através da liberdade do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

.....

Surge, então, dessas deficiências instrumentais, a apaixonante questão de se saber se a lei de sociedades anônimas constitui fonte subsidiária das sociedades limitadas. A controvérsia se desenvolve em torno da interpretação do art. 18 do Decreto nº. 3.708, de 1919, que reza:.....

.....

O Prof. WALDEMAR FERREIRA sempre sustentou, desde as suas primeiras lições, que a sociedade por cotas se constitui como sociedade de pessoas, e a lei das sociedades anônimas não lhe serve de suprimimento. Largamente difundida foi essa opinião. Lembramos aqui o texto constante da última obra do mestre paulista, comentando o indigitado art. 18: “Tem-se entendido esse texto em sentido inverso do seu enunciado. Nele se manda aplicar os dispositivos da lei de sociedade anônima no que não for regulado no estatuto social. Trata-se, portanto, de lacuna deste, isto é, do estatuto social. Cuida-se de suprir a deficiência estatutária. Procura-se, portanto, elemento supletivo da vontade dos contratantes. É o que está escrito, claramente. Muitos, entretanto, têm ali visto, em vez de cláusula ‘no que não for regulado no *estatuto social*’ esta outra: ‘no que não for regulado *nesta lei*’. A diferença é sensível e profunda. Lêem o que não está escrito e concluem que a lei de sociedades anônimas é supletória da lei de sociedades por cotas”.

E mais adiante, retoma, insistindo, a mesma tese: “A lei de sociedades anônimas é destarte supletiva, não da lei de sociedades por cotas, mas de seu contrato orgânico. Não supre a vontade do legislador, mas a vontade dos contratantes da sociedade por cotas”. (Tratado de Direito Comercial, Vol. 3º, nº 554, pág. 461)

.....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

No caso concreto, em exame, os quotistas de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, decidiram reduzir o capital social, adotando livremente todas as providências cabíveis: de um lado, através de instrumento adequado - Alteração Contratual - devidamente registrado na Junta Comercial, e de outro, através dos competentes registros contábeis. É um ato jurídico perfeito, revestido de todas as formalidades e preenchendo todos os requisitos legais. Corresponde à livre manifestação da vontade por quem de direito, sendo válidos os decorrentes efeitos legais.

Conforme comprovado, a importância correspondente à redução do capital foi transferida da Conta de Capital (Patrimônio Líquido) para a Conta dos Quotistas (Passivo Exigível - Obrigações a Pagar). O valor de oito bilhões de cruzeiros em questão somente passa a integrar a Conta Capital após a nova Alteração contratual, no mês de novembro de 1984. Segundo a classificação e registros realizados pela própria empresa, estes recursos não integravam seu patrimônio líquido no período, alterando-se a natureza da disponibilidade jurídica ou econômica que mantinha sobre os mesmos.

Considerando que somente as Contas do Patrimônio Líquido:

Capital Social

Reservas de Capital

Reservas de Reavaliação

Reservas de Lucros

Lucros acumulados e

Ações em Tesouraria,

estão sujeitas à Correção Monetária, correta a decisão “a quo”, ao manter a interpretação da fiscalização, glosando a atualização monetária do valor de oito bilhões de cruzeiros em período anterior à sua incorporação ao capital social, em novembro de 1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Ocorreu a efetiva redução do capital - os recursos foram colocados à disposição dos quotistas. A transferência dos recursos poderia até mesmo ensejar a exigência de juros por parte dos beneficiários sobre o período entre o lançamento e a efetividade do pagamento. Estes juros se computados poderiam reduzir o lucro do exercício de sua ocorrência.

O segundo item do Auto de Infração, corresponde à glosa de correção monetária de prejuízo fiscal apurado em balanço considerado intermediário pela autoridade fiscal.

Ao prolatar a decisão ora recorrida, a autoridade monocrática manteve o lançamento, afirmando:

“.....é de se esclarecer preliminarmente que, embora o contribuinte tenha afirmado em sua impugnação a alteração do encerramento do Exercício Social, não trouxe à colação qualquer documento que comprovasse tal alegação. De qualquer forma, é de se obedecer o que está estabelecido no artigo nº 146 do RIR/80, literalmente:

‘Quando ocorrer alteração do exercício social, ou da data de apuração de resultados, a tributação será feita com base no Lucro Real verificado no período entre a data do balanço que instruiu a declaração anterior e a do último balanço realizado.’

.....”

Nesta fase recursal, a contribuinte traz aos autos cópia xerográfica (autenticada em 29/07/1994), documento este que corresponderia à “Terceira Alteração do Contrato Social da SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.” firmado em 29 de junho de 1984, e através do qual teria sido alterada a data de encerramento do exercício social, antecipado para 30 de junho de 1984, e “encerrando-se o exercício social, a partir daí em 30 de junho de cada ano”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Preliminarmente, cabe destacar que, ao contrário das duas outras Alterações de Contrato Social acostadas pela contribuinte, esta não possui qualquer indicação de seu registro na Junta Comercial e, em nenhum momento é feita qualquer referência ao procedimento de arquivamento naquele órgão. Não se reveste o documento dos requisitos necessários para comprovar a efetiva alteração do exercício social.

A Lei nº. 7.450/85 determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1986, o período base de incidência do imposto de renda é de 1º de janeiro a 31 de dezembro, além de estabelecer condições segundo as quais pessoas jurídicas que apurassem determinado lucro, seriam obrigadas a submeter seus resultados à tributação semestralmente - a apurar seu lucro real ou arbitrado nos meses de junho e dezembro.

Assim, somente a partir de 1986 existiu a obrigatoriedade de apresentação de Declaração semestral. No ano em exame - 1984 - o período de apuração era anual e os contribuintes tinham a liberdade de manter ou alterar o término do exercício social como melhor se coadunasse com seus interesses. Consta do Decreto Lei nº. 1.967, de 23/11/82, calendário para apresentação de Declaração do Imposto de Renda: para o exercício social encerrado em setembro o prazo era fevereiro; outubro - março, etc.

Apenas a título de ilustração é de se mencionar que, se comprovada a efetiva mudança do exercício social para 30 de junho, através de documentação hábil e idônea; a elaboração de um Balanço e apresentação da Declaração do Imposto de Renda teria que ser entendida como um arrendimento, ou seja, como nova decisão de alteração de exercício social, com relação a qual não foi juntada aos autos documentação de qualquer espécie. Nesta hipótese, também não havia base legal ou fática passível de autorizar a pleiteada correção monetária do prejuízo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Do exposto se depreende que a ora Recorrente, ao antecipar o encerramento de seu exercício social para 30 de junho de 1984, e tendo apresentado a Declaração correspondente ao período (1º de janeiro/30 de junho), somente iria completar novo exercício em 30 de junho de 1985. No entanto, consta dos autos balanço levantado em 31/12/84 e Declaração relativa ao período de seis meses.

Considerando que não ter sido comprovado que a alegada Alteração Contratual foi registrada na Junta Comercial, e tendo a ora Recorrente efetivamente apurado seus resultados seguindo o ano calendário, é de se manter a decisão "a quo", aceitando-se o balanço levantado em 30 de junho como mero balanço intermediário, inadequado para permitir a apuração do prejuízo fiscal, para fins de aplicação de correção monetária.

Por outro lado, pleiteia a ora Recorrente a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo.

Os integrantes deste Conselho de Contribuintes têm entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n.ºs. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data de vigência da Medida Provisória n.º. 297/91 (Lei n.º. 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.595/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.669

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD o período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN